



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008627/98-66  
Recurso nº. : 128.226  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : AFRÂNIO DE CARVALHO FREIRE (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.550

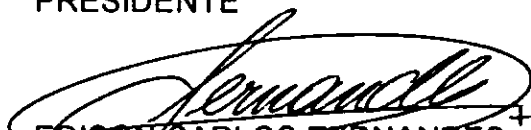
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRRF - A antecipação do imposto de renda das pessoas físicas - IRPF, por meio da retenção na fonte, não se enquadram nos conceitos de pagamento e pagamento antecipado do artigo 156, I e IV do CTN. Por esse motivo, o prazo decadencial do artigo 168, também do CTN, para efeito de restituição, deve ser contado a partir do final do período de apuração do tributo, no caso em tela, 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFRÂNIO DE CARVALHO FREIRE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Thaisa Jansen Pereira e Iacy Nogueira Martins Moraes que consideravam decadente o direito de pedir do recorrente.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.008627/98-66  
Acórdão nº : 106-12.550  
  
Recurso nº : 128.226  
Recorrente : AFRÂNIO DE CARVALHO FREIRE (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo iniciou-se com o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente aos exercícios de 1993 e 1994, processado aos 14 de dezembro de 1998, em virtude de o Contribuinte ser portador de neoplasia maligna, ou seja, doença grave que motiva a isenção dos provimentos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988 (fls. 01-04).

Instruindo o seu pedido, o Contribuinte juntou cópias de vários documentos, dentre eles: laudo do Hospital Espanhol, atestando a doença; Declarações de Rendimentos dos exercícios em questão; comprovantes de recebimento da aposentadoria etc. (fls. 02-34).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, entendendo que o laudo médico trazido aos autos não cumpria os requisitos do artigo 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, intimou o Contribuinte para que apresentasse outro laudo médico (fl. 38). Essa intimação, porém, não foi cumprida.

Uma vez que não fora devidamente instruído o pedido de restituição, a repartição de origem indeferiu-o, por falta de cumprimento de disposição legal.

Frente a essa decisão, o Contribuinte, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 42-43), requerendo a juntada do laudo medido da Universidade Federal da Bahia, em que atesta a existência da doença, desde 13 de novembro de 1989.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.008627/98-66  
Acórdão nº : 106-12.550

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento em Salvador/BA indeferiu o pedido do Contribuinte (fls. 65-67). Em suas razões, entendeu a DRJ que o pedido de restituição, por ser regido pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, tem como início do prazo decadencial a data do pagamento, diversamente do que ocorre no caso do artigo 173, I do mesmo CTN.

Em conclusão, “o interessado requer a restituição do imposto de renda na fonte pago durante os anos de 1992 e 1993. Como somente ingressou com o pedido em 14 de dezembro de 1998, já encontrava-se extinto o seu direito de requerer a restituição dos pagamentos efetuados antes de 14 de dezembro de 1993, ou seja há mais de cinco anos do ingresso do pedido” (fl. 66). Além disso, a autoridade julgadora não aceitou o laudo trazido aos autos, por ainda estar em descumprimento da Lei nº 9.250, de 1995.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 178-181). Inicialmente, alega a nulidade da sentença, porque o pedido referiu-se aos anos de 1993 e 1994 e a decisão fundamentou-se nos anos de 1992 e 1993. No mérito, reafirma que o laudo apresentado deve ser aceito, pois foi elaborado por profissionais habilitados.

É o Relatório.

4/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.008627/98-66  
Acórdão nº : 106-12.550

**V O T O**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, com relação à nulidade da sentença, a argumentação não pode prosperar, haja vista que ocorreu uma evidente falta de entendimento do Recorrente, causado, na verdade, pela confusa estrutura da legislação tributária, especialmente do Imposto sobre a Renda. O período em exame compreende os anos-calendários de 1992 e de 1993, referidos na fundamentação da decisão, que correspondem aos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente, pleiteados na peça inicial do Contribuinte. Portanto, não há divergência de análise.

Com relação ao laudo oficial, as alegações da autoridade julgadora, de que, no presente caso, ele foi elaborado com base em informações não oficiais, não podem prosperar. Isso por dois motivos: primeiro, quando da constatação da doença, a lei não exigia documentação e comprovação rígidas tais quais se dá hoje por meio da Lei nº 9.250, de 1995. Além disso, o Contribuinte faleceu no início da vigência desta última lei, o que traz como consequência o fato de ele sempre ter sido acompanhado por médicos que emitiram "laudos não oficiais", conforme entende a autoridade julgadora. Sendo assim, aceito como válido a comprovar a doença o laudo médico da Universidade Federal da Bahia (fl. 43), até porque o médico responsável é o mesmo nos dois laudos (fl. 20).

4/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.008627/98-66  
Acórdão nº : 106-12.550

O elemento da discussão reside na determinação do termo inicial do período de decadência para o caso de repetição de indébito.

Quanto a esse ponto, entendo que, de um lado, têm razão as autoridades fiscais, tanto a DRF quanto a DRJ, que sustentam estar o período decadencial para a repetição do indébito tributário regulado pelo artigo 165 do CTN. E ao contrário do que alega o Recorrente, os termos iniciais da decadência, por uma opção justificada do Código Tributário Nacional, são distintos para a repetição de indébito (artigo 165) e para a constituição do crédito tributário por parte das autoridades fiscais (artigo 150, § 4º ou artigo 173). Portanto, nos termos do artigo 168, I do CTN, o Contribuinte teria cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, para pleitear a repetição do indébito.

Por outro lado, entretanto, também há equívoco, no meu entender, por parte das autoridades fiscais. O *pagamento* ou a *antecipação do pagamento*, tratados no artigo 156, I e VII do CTN, aproveitados na aplicação do citado artigo 168, não alcançam a retenção na fonte do imposto de renda. O caso discutido aqui (IRRF) aproxima-se mais de um depósito, ainda que efetuado por exigência legal, uma vez que a obrigação tributária e o crédito tributário – que deve ser líquido e certo – ainda não estão integralmente constituídos no momento das retenções.

Nesse sentido, convém invocar o argumento de autoridade do professor Ricardo Lobo Torres (*Comentários ao Código Tributário Nacional*, Vol. 2, coordenação de Ives Gandra Martins, Editora Saraiva, 1998, p. 341):

*“De notar que a questão aqui discutida nada tem que ver com a antecipação do pagamento e a ulterior homologação de que trata o art. 150 do CTN. Lá cuida-se de vero pagamento, com a extinção do crédito correspondente e com a posterior possibilidade de reexame pelo Fisco. Na antecipação do pagamento sem ocorrência do fato gerador dá-se o recebimento como depósito para ulterior ajuste fiscal.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.008627/98-66  
Acórdão nº : 106-12.550

Sendo assim, para o caso em tela, o prazo decadencial iniciou-se, para o ano-calendário de 1992 (exercício 1993) em 1º de janeiro de 1993, findando em 31 de dezembro de 1997; e para o ano-calendário de 1993 (exercício 1994) em 1º de janeiro de 1994, findando em 31 de dezembro de 1998.

Haja vista que o pleito foi processado em 14 de dezembro de 1998, devo considerar que as antecipações do IRPF do Recorrente, efetuadas por meio da retenção na fonte, referente ao ano-calendário de 1993 (exercício 1994), estão incluídas no período decadencial.

Com relação às retenções do ano-calendário de 1992 (exercício 1993), elas estão fora do período em que ainda é possível pleitear a restituição, porque, conforme demonstrado, teve o prazo decadencial concluído. Note-se que ao término desse prazo, ambas as partes da relação jurídico-tributária (Administração Pública e Contribuinte) estão dispensadas de arquivar os documentos fiscais.

Pelo exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para incluir no direito à restituição do Contribuinte os valores retidos no ano-calendário de 1993 (exercício 1994).

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.

  
EDISON CARLOS FERNANDES